



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000466/00-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente OMEGA-PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRRF. RECEITAS FINANCEIRAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n° 80).

Demonstrado que as receitas financeiras efetivamente foram oferecidas à tributação pelo regime de competência, reconhece-se o direito de crédito referente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais rendimentos financeiros.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. ART. 15 DA IN SRF N° 21/97. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

Aplica-se à compensação a legislação vigente à data do encontro de contas. Entendimento do STJ firmado no REsp 1.164.452/MG, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973.

Considerando-se que na data do pedido de compensação vigia o art. 15 da IN SRF n° 21/97 que permitia a compensação de débitos com créditos de terceiros, homologam-se as compensações pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$

Processo nº 11831.000466/00-95
Acórdão n.º **1402-002.376**

S1-C4T2
Fl. 295

36.956,34; homologando-se a compensação pleiteada até esse limite. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

OMEGA-PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-14.625 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo/SPO-I que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1997.

Os pedidos foram deferidos parcialmente, em síntese, pelos motivos expostos abaixo (fls. 125/132):

1) Por força do disposto na legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, o pedido de restituição deve estar necessariamente instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta.

2) Mesmo com a declaração indicando a existência de saldo credor para a empresa no ano-calendário de 1997, se não houver a apresentação dos comprovantes de pagamento da estimativa mensal do IRPJ e dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, bem como das declarações de imposto de renda retido na fonte, o pleito da interessada fica prejudicado.

3) Em consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal – SRF IRF/CONS (fl. 121), ano-calendário 1997 constatou-se que a interessada possui imposto retido nos seguintes códigos de retenção: 3426, 5600 e 4424. Os dois primeiros códigos possuem rendimentos tributáveis insuficientes declarados na DIRPJ 1998 para justificar todo o IRRF. Dessa maneira, utilizando-se de regra de três simples, calcularam-se os valores de IRRF comprovados. Não obstante, as receitas de swap, ações e debêntures não possuem comprovantes de IRRF para ganhos auferidos em renda variável. Além disso, o IRRF do código 4424 (dividendos, bonificações e lucros) não possui rendimento algum oferecido à tributação (fls. 64 e 112).

4) A parcela do saldo credor de IRPJ, originado de antecipações de IRPJ calculados por estimativa, foi analisada na tabela de fl. 124. Verificou-se que o valor de R\$ 28.427,94, declarado como

imposto de renda mensal pago por estimativa, é constituído de R\$ 4.988,88 decorrente de compensação sem processo (sic) e de R\$ 23.439,06 (sic) decorrentes de deduções de IRRF no cálculo mensal do “IRPJ a pagar”.

<i>IRPJ ESTIMATIVA</i>	<i>DIPJ (R\$)</i>
<i>IRRF</i>	<i>4.988,88</i>
<i>Compensação</i>	<i>23.439,06</i>
<i>TOTAL</i>	<i>28.427,94</i>

5) Foi solicitado na intimação de 29/01/2007 que a interessada comprovasse a origem dessas compensações sem processo. Todavia, a empresa apenas apresentou uma listagem de débitos relacionados ao suposto crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ 1996 (fls. 77/78); nenhum outro documento que comprovasse a origem desse crédito foi entregue.

6) Destarte, a parcela das antecipações de IRPJ calculadas por estimativa declarada como compensação sem processo, no valor de R\$ 28.427,94 (sic), não obteve comprovação de sua origem; portanto não deve ser considerada para fins de restituição. Do mesmo modo, a parcela das antecipações de IRPJ calculadas por estimativa decorrente de deduções de IRRF não foi comprovada porque os valores certificados já foram utilizados, em sua totalidade, para justificar parte do saldo credor originado de imposto de renda retido na fonte.

7) Sendo assim, não havendo outros documentos pertinentes nos autos, os valores comprovados de IRRF e IRPJ por estimativa não justificam a totalidade do valor pleiteado, resultando em um saldo negativo de R\$ 111.628,82.

Tendo a Interessada tomado ciência do Despacho Decisório em 12/04/2007 (fl. 137- v), apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/05/2007 (fls. 139/141), por meio de seus procuradores (fls. 142/151), alegando, em resumo, que:

1) De acordo com o Despacho Decisório, foram examinadas as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e observou-se divergência em relação às receitas financeiras. A D. Autoridade Fiscal ao comparar os valores lançados na DIPJ, linha 07, da Ficha 06 (Outras Receitas Financeiras), com os existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99.

2) Assim, se um título for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício, como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de

IRRF constantes na DIRF. Adotando-se esse entendimento, a conclusão é a de que o valor apurado de IRRF está correto.

3) Anexamos os informes de rendimentos que comprovam o saldo de IRRF, declarado na DIPJ/1998, ano-calendário de 1997, utilizado em compensações de débitos tributários, conforme previsto no parágrafo 2º, artigo 943 do RIR/99 (docs 5 a 7).

4) Com relação ao argumento de que a Recorrente teria compensado indevidamente parte do IR apurado por estimativa no ano-calendário de 1997 (R\$ 23.439,05), com saldo credor de IRPJ gerado na DIPJ/1996, ano-calendário de 1995, supostamente inexistente, pois não teria comprovado a origem do crédito, por meio de informes de rendimentos, a Recorrente, não obstante as informações constarem do sistema da Receita Federal, apresenta informes de rendimentos que comprovam a existência do crédito de IRPJ gerado na DIPJ/1996, ano-calendário de 1995, composto pelos valores discriminados nos informes de rendimentos, mais a correção monetária prevista na IN 51/95 (docs 8 a 13).

5) Diante do exposto, é a presente para requerer que seja dado provimento ao presente recurso, deferindo o complemento do pedido de restituição no valor de R\$ 55.770,69 (R\$ 167.399,51 – R\$ 111.628,82) e o restabelecimento do valor lançado na DIPJ/1998, ano-calendário de 1997, Linhas 18 e 26, Ficha 08, no montante original de R\$ 167.399,51.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a procedente em parte, reconhecendo R\$ 18.814,35 de crédito tributário adicional referente a compensações de estimativas referentes aos meses de junho e julho de 1997 com créditos reconhecidos no processo nº 11831.000465/00-22, mas em valores originais, sem qualquer correção. Em relação à utilização do crédito, utilizada para compensação de débitos de terceiros, entendeu-se que não caberia análise da DRJ, pois de seu indeferimento não caberia recurso nos termos do Decreto nº 70.235/72 em razão de os pedidos de compensação não terem sido convolados em declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente foi intimada da decisão em 12 de novembro de 2007 (fl. 188), tendo apresentado tempestivamente recurso voluntário de fls. 192-196 em 12 de dezembro de 2007.

Em resumo, alega a Recorrente que os rendimentos de aplicações financeiras a que se refere o imposto de renda retido na fonte e que compõe o saldo negativo pleiteado foram oferecidos à tributação com base no regime de competência, tendo anexado escrituração contábil que comprovaria suas alegações. Aduz também que as estimativas pagas a maior em períodos anteriores devem ser valoradas no momento da compensação, levando-se em consideração a taxa Selic do período. Por fim, em relação à compensação com débitos de terceiros, informa que protocolou o pedido na vigência da IN nº 21/97 que possibilitava tal encontro de contas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e subscrito por procurador com poderes para tanto. Logo, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição referente a saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, no valor original de R\$ 167.399,51.

Posteriormente, o contribuinte apresentou “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”.

A unidade de origem deferiu o total de R\$ 111.628,82 (glosa de R\$ 55.770,669).

Apresentada manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância reconheceu o crédito adicional de R\$ 18.814,35 (total de crédito já deferido de R\$ 130.443,17 e crédito pleiteado ainda glosado de R\$ 36.956,34).

A DRJ reconheceu crédito tributário de R\$ 18.814,35 referente à compensação realizada com saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995 (processo 11831.000465/00-22). Entendeu que não haveria previsão legal para correção dos valores. O valor de correção desses valores pleiteado pela Recorrente e não reconhecido também pela decisão de primeira instância foi de R\$ 4.624,69. Em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras, informou que o contribuinte deveria comprovar que reconheceu as respectivas receitas com base no regime da competência. Por fim, no que atine à compensação de créditos com débitos de terceiros, concluiu que os pedidos de compensação que diziam respeito a débitos de terceiros não foram convertidos em declaração de compensação, implicando a ausência de direito de apresentação de manifestação de inconformidade sobre a matéria.

Passo à análise do recurso voluntário apresentado.

No que diz respeito ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras, o litígio se resume ao oferecimento à tributação, ou não, das respectivas receitas financeiras.

É importante ressaltar que, nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente procurou demonstrar em seu recurso voluntário que boa parte dos rendimentos de aplicação financeiras informados em DIRF relativamente ao ano-

calendário de 1997 já haviam sido oferecidos à tributação, pelo regime de competência, no ano-calendário de 1996.

Entendo que os documentos acostados aos autos buscam contrapor os argumentos contidos no voto condutor do aresto recorrido, a teor do que dispõe o § 4º, alínea “c”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que devam ser analisados.

Em regra, em situações como esta convertemos o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem proceda à análise da documentação, intimando o contribuinte a apresentar documentos adicionais a fim de verificar se realmente a documentação corrobora os argumentos da Recorrente.

No caso concreto, entendo que tal procedimento não seja necessário. Em primeiro lugar porque a documentação apresentada, pelo seu volume, e também pelo baixo valor de crédito em discussão, é sim possível de análise por este colegiado, e, considerando-se que o pedido de restituição foi realizado em 1999, há de se buscar o máximo respeito ao princípio da duração razoável do processo, princípio que poderia ser arranhado com a conversão do presente julgamento em diligência.

Assim sendo, o presente voto levará em consideração toda a documentação acostada aos autos, incluindo aqueles anexados ao recurso voluntário.

Pois bem, compulsando cópia da escrituração contábil e demonstrativos apresentados pela Recorrente às fls. 214-283 (fichas do Livro Razão, folhas do Livro Diário, Demonstrativos de Resultado de Exercício - cópias assinadas pelo Contador e autenticadas), em conjunto com as planilhas de fls. 207-213, concluo que há provas suficientes do oferecimento do total de receitas financeiras informadas em DIRF (R\$ 959.737,68) e o total de receitas financeiras oferecidas ao crivo da tributação nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Tal conclusão é facilmente retirada do confronto das tabelas com discriminação mensal das receitas auferidas em 1996 e 1997, por rubrica contábil, com os lançamentos contábeis realizados em cada uma das contas indicadas em tais tabelas. Por fim, o confronto entre as demonstrações de resultados do exercício apresentadas em recursos, em paralelo com as informações contidas em DIRF e DIPJ indicam, sem sombra de dúvida, que em consonância com a Súmula CARF nº 80, o contribuinte faz jus à totalidade do IRRF, uma vez que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

Considerando que do total de IRRF de R\$ 143.963,95 foi reconhecido somente o direito a dedução de R\$ 111.628,82 (fl. 132), voto por reconhecer o valor adicional de crédito de R\$ 32.335,13.

Em relação à compensação de estimativas levada a efeitos nos meses de junho e julho de 1997, no valor original de R\$ 23.439,04, utilizando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, a turma julgadora de primeira instância reconheceu o total de R\$ 18.814,35, concluindo não haver base legal para tal correção.

Com a devida vênia, a decisão mostra-se absolutamente equivocada. Ao tentar justificar suas conclusões com base no “ajuda” do programa para preenchimento da DIRPJ/1998, a autoridade equivocou-se, pois as informações contidas a respeito do preenchimento da “Linha 08/17 - Imposto de Renda Mensal por Estimativa”, referem-se a

Processo nº 11831.000466/00-95
Acórdão n.º 1402-002.376

S1-C4T2
Fl. 301

informação dos pagamentos por estimativa realizados no ano-calendário de 1997, obviamente em seus valores originais, de onde não se pode depreender, de maneira nenhuma, que eventual compensação realizada com indébito de períodos anteriores para quitação das estimativas devidas em 1997 não pudessem ser corrigidas com base na taxa Selic.

A esse respeito, consta à fl. 284 cópia da decisão de reconhecimento do direito creditório referente ao ano-calendário de 1995 deferido no processo 11831.000465/00-22, inclusive com expressa menção à correção pela taxa Selic. Veja-se, com os destaques por mim apostos:

ARF MF

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária
DIORT/EQPIR

Processo nº: 11831.000465/00-22
Processo apenso nº 11831.000538/00-02
Interessado: OMEGA – PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
CNPJ nº : 43.939.339/0001-60

MP/SRF/DERAT/SP
Fl. nº 277
Fl. 284

mês	saldo em 01/01/96	Selic mês.	Selic acum.	compensação	saldo no mês após comp.	saldo em 01/01/96 após compensação
jan. 1996	206.248,62	2,58	0,00	0,00	206.248,62	206.248,62
mar. 1997	206.248,62	1,64	28,87	39.627,76	226.164,84	175.498,44
jun. 1997	175.498,44	1,61	33,75	18.221,14	216.508,02	161.875,16
jul. 1997	161.875,16	1,60	35,36	593,21	218.521,00	161.436,91
mar. 1999	161.436,91	3,33	77,96	628,97	286.664,15	161.083,48
abr. 1999	161.083,48	2,35	81,29	1.357,16	290.671,07	160.334,86
mai. 1999	160.334,86	2,02	83,64	1.028,88	293.410,06	159.774,59
jun. 1999	159.774,59	1,67	85,66	721,36	295.916,15	159.386,05
fev. 2000	159.386,05	1,45	97,88	513,24	314.879,89	159.126,69

Sendo assim, considerando-se o valor de crédito inicial em 31/21/1995 de R\$ 206.248,61 e as compensações declaradas, o interessado possui o crédito pleiteado no valor de R\$ 148.321,95 em 31/12/1995.

Isto posto, proponho o DEFERIMENTO do pedido de restituição de fls. 01, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a OMEGA PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 43.939.339/0001-60, na importância de R\$ 148.321,95 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 51 da IN/SRF Nº 460/2004.

Em decorrência do exposto, proponho o encaminhamento do presente à ECRER/DIORT/DERAT-SP para as providências de sua alçada.

Por essas razões, deve-se reconhecer também o direito de crédito adicional de R\$ 4.624,69 referente aos juros moratórios relativos ao indébito de IRPJ do ano-calendário de 1995 utilizado para quitação das estimativas de IRPJ dos meses de junho e julho de 1997.

Desse modo, reconhece-se nos presentes autos o crédito tributário adicional de R\$ 36.956,34, perfazendo-se, assim, o total pleiteado pela Recorrente.

Por fim, no que atine à compensação de créditos com débitos de terceiros, em primeiro lugar, há de se ressaltar que Instrução Normativa SRF nº 21/1997 expressamente previa tal possibilidade, sendo somente revogada com a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000. Veja-se a redação consolidada da IN SRF nº 21/1997:

~~COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO
- (REVOGADO(A) PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 41, DE 07 DE ABRIL
DE 2000)~~

~~Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

~~§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

~~§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF A de sua jurisdição.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

~~§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

~~§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

~~§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

~~§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.~~

~~- (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000)~~

Segundo decisão recorrida, os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não foram convolados em declaração de compensação. Em tese concordo com tal conclusão, desde que o pedido de compensação tenha sido apresentado à Receita Federal após a revogação do art. 15 da IN SRF nº 21/97, ou seja, em 10 de abril de 2010, dia de sua publicação.

Ocorre que, no caso concreto, o pedido de compensação foi apresentado durante a vigência do art. 15 da IN SRF nº 21/1997, mais precisamente em 16 de março de 2000 (fls. 1 e 206).

Nessa hipótese, há de se respeitar a legislação vigente à data da apresentação do encontro de contas, consoante orientação do STJ adotada no julgamento do REsp 1.164.452/MG, no rito do art. 543-C do CPC/1973: "*A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte*".

Ressalto que não há que se falar em supressão de instância no presente caso, pois a homologação da compensação, em regra, é mera decorrência do reconhecimento do direito creditório. No caso concreto, o que a decisão de primeira instância fez foi aplicar incorretamente a legislação, matéria objeto de recurso e de reforma no presente julgado.

Processo nº 11831.000466/00-95
Acórdão n.º **1402-002.376**

S1-C4T2
Fl. 303

Assim sendo, devem ser adotados os procedimentos cabíveis para homologação da compensação realizada com débitos de terceiros.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 36.956,34, homologando as compensações com débitos de terceiros até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator